



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.



SF/22760.79864-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Em áreas não urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.

§ 1º As servidões de passagem para acesso às praias em áreas não urbanizadas de que trata o *caput* deste artigo não serão indenizáveis.

§ 2º Às praias localizadas em áreas não urbanizadas aplica-se o disposto no *caput* e §§ 1º e 4º do art. 57-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XX – garantia de acesso e o uso público das praias e do mar.”
(NR)

“**Art. 57-B.** As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em unidades de conservação.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nas áreas urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, para a implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.

§ 3º As servidões de passagem de que trata o § 2º deste artigo não serão indenizáveis.

§ 4º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a costa brasileira tem 10.959 km de extensão, considerando-se todas as reentrâncias do território. Trata-se de um patrimônio natural de inestimável valor, que pertence a todo o povo brasileiro, com exclusividade.

O Código Civil e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661, de 1988) consagram esse entendimento ao definirem as praias, os rios e os mares como bens de uso comum do povo, de livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, por parte da população.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Na realidade, entretanto, o que se tem verificado é uma progressiva restrição do acesso às praias, decorrente da construção de *resorts* e condomínios fechados, que se transformam em barreiras para os não usuários ou residentes. Praias tradicionalmente frequentadas pelos moradores de muitas cidades tornaram-se inacessíveis devido a esse odioso processo de privatização. Em alguns casos, a única forma de acesso da população em geral se dá pela faixa de praia.

A presente proposição visa a assegurar o acesso do povo brasileiro a esse patrimônio natural. Para tanto, atualiza o dispositivo do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, de modo a ampliar sua abrangência e torná-lo mais efetivo. Tendo em vista que vigora no país o Estatuto da Cidade, lei aprovada em 2001 para regulamentar o capítulo constitucional da política urbana, entendemos necessário trazer para esse diploma legal o regime jurídico do acesso às praias em áreas urbanas, uma vez este deve ser incorporado ao modelo de urbanização de cada cidade. Além disso, há praias fluviais e lacustres, além de oceânicas, que não se encontram abrangidas pela Lei nº 7.661, de 1988.

Como medida apta a viabilizar o acesso às praias, determinamos a instituição de servidões de passagem por dentro dos condomínios e *resorts* existentes, quando necessário, para que exista sempre uma via de acesso a cada 1 (um) quilômetro.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que assegurará aos brasileiros a plena fruição do seu patrimônio natural representado pelas praias.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

